

PARECER COREN-MA FIS N° 01/2016

Assunto: Coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina (hemograma, bioquímica e coagulograma) por cateter venoso central.

1. Do fato

Profissional de enfermagem questiona parecer 01/2015, a respeito do objeto da coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina (hemograma, bioquímica e coagulograma) por cateter venoso central.

2. Da fundamentação e análise

O parecer 01/2015 dispõe sobre a *Competência da equipe de enfermagem para coleta de gasometria arterial e outros exames laboratoriais por meio do Cateter Venoso Central (CVC) em pacientes internados em uma Unidade de Terapia Intensiva*. Para tanto, ampara-se na lei vigente no tocante à profissão de enfermagem, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como no resultado do produto científico dos profissionais e estudiosos do campo da saúde.

O questionamento do documento deteve-se ao objeto de que trata a análise da coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina (hemograma, bioquímica e coagulograma), que concluiu que: *“não é atribuição exclusiva da enfermagem, devendo a responsabilidade pelo procedimento ser compartilhada com outros profissionais da saúde de nível superior da unidade.”*.

De acordo com o que já fora anteriormente explanado no parecer supra, a Resolução Cofen nº 390/2015 (1) é contundente e se atem às competências privativas do Enfermeiro, no que tange apenas à punção arterial, tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial.

Para reiterar o parecer em questão, destacamos ainda que os artigos científicos que versam sobre o tema nos trazem que as complicações observadas no uso de cateteres

venosos centrais (CVC) evidenciaram a necessidade de maiores cuidados em relação à manipulação destes dispositivos (2).

Dessa forma, a fim de garantir a confiabilidade na assistência de Enfermagem a pacientes usuários de CVC, por meio de procedimentos seguros, baseados em ações científicas, faz-se imprescindível o uso de procedimentos operacionais padrão (POPs) visando capacitar os profissionais de saúde no correto manuseio, minimizando os riscos inerentes à utilização destes dispositivos.

O Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá descrever cada passo crítico e sequencial a ser dado pelo operador para garantir o resultado esperado da tarefa, além de relacionar-se à técnica, palavra de origem grega que se refere à “disposição pela qual fazemos coisas com a ajuda de uma regra verdadeira”(3). Na enfermagem, os POPs ficam contidos em manuais destinados a esclarecer dúvidas e orientar a execução das ações, devendo estar de acordo com as diretrizes e normas da instituição, ser atualizados sempre que necessário, de acordo com princípios científicos que deverão ser seguidos por todos (médicos, enfermeiros e auxiliares) de forma padronizada(4).

3. Da conclusão

Diante do exposto, ratificamos que não é atribuição privativa do Enfermeiro a coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina (hemograma, bioquímica e coagulograma) por cateter venoso central. Destacamos ainda que em 2009(5), o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal emitiu parecer técnico a respeito do tema, onde lê-se que a coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina não atribuição privativa do Enfermeiro.

Apesar disso, há que se falar da experiência de serviços que adotam através de seus POPs a manipulação exclusiva do CVC pelo Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a exemplo do Instituto Nacional de Câncer (INCA), em seus Procedimentos e Cuidados Especiais(6). Tal iniciativa visa garantir segurança máxima no procedimento, uma vez que o Enfermeiro é o profissional responsável pelos cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

É o parecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

1. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 390, de 18 de Outubro de 2011. Normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva. Publicada no DOU nº 202, de 20 de outubro de 2011, pág. 146 – Seção 1. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3902011_8037.html>. Acesso em: 18 mar. 2016.
2. Honório PRP, Caetano JA, Almeida PC. Validação de procedimentos operacionais padrão no cuidado de enfermagem de pacientes com cateter totalmente implantado. Rev Bras Enferm, Brasília 2011 set-out; 64(5): 882-9. Disponível em: file:///C:/Users/ccl_v/Downloads/v64n5a13.pdf. Acesso em: 18 mar. 2016.
3. Nogueira LCL. Gerenciando pela qualidade total na saúde. 4ª ed. Belo Horizonte (MG): Editora de Desenvolvimento Gerencial; 2003.
4. Guerrero GP, Beccaria LM, Trevizan MA. Procedimento operacional padrão: utilização na assistência de enfermagem em serviços hospitalares. Rev. Latino-Am. Enfermagem [serial online] 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v16n6/pt_05.pdf. Acesso em: 18 mar. 2016.
5. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer Técnico nº 004/2009. Responsabilidade do Enfermeiro pela coleta de exames laboratoriais de rotina. Brasília, 11 de maio de 2009. Coletânea de Pareceres Técnicos 1994-2001.
6. Instituto Nacional de Câncer. Procedimentos e Cuidados Especiais. Cap. 8. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/enfermagem/docs/cap8.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.

CASSIA CHAVES LOPES
Fiscal
Coren-MA - 225030-ENF

MARINA APOLÔNIO DE BARROS
Coordenadora da Unidade de Fiscalização
Coren-MA - 275900-ENF